

A AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

William Bezerra Maia Pinheiro¹

Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo verificar a efetividade das audiências de conciliação nos juizados especiais cíveis, a partir de uma visão dialética do assunto, por meio de pesquisa documental, examinando gráficos, e bibliográfica através de livros, artigos acadêmicos, dissertações teses e leis, analisando o surgimento dos juizados e suas influencias. Além disso, analisa-se a audiência de conciliação, sua definição, como desenvolve-se nos juizados, o papel do conciliador, comparando o seu desenvolvimento com o do novo Código de Processo Civil. Por fim, busca-se apontar os problemas que tornam os índices de conciliação em audiência baixos, apresentando soluções para melhorá-lo.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Audiência de conciliação. Efetividade

THE LACK OF EFFECTIVENESS OF CONCILIATION HEARINGS IN STATE SPECIAL CIVIL COURTS

ABSTRACT

The presente article purpose is to verify the effectiveness of the conciliation hearings in the special civil courts, based on a dialectical view of the subject, athwart documentals, analyzing graphics abibliographical research, through books, academic articles, dissertations thesis and laws, analyzing the emergence of the courts and Their influence. In addition, the conciliation hearing is analyzed, its definition and its development in the courts, the conciliator's role, comparing the development with the new brazilian Civil Procedure Code. Finally, we try to point out the problems that make reconciliation rates in the hearing low, presenting solutions to improve it.

Keywords: Special Civil Courts. Conciliation hearings. Effectiveness.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: wbmaia@hotmail.com

² Professor orientador do curso de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

1 INTRODUÇÃO

Diante das barreiras encontradas pela população para conseguir ter acesso a tutela jurisdicional estatal, era necessária a criação de um novo sistema judicial, menos burocratizado e mais rápido, diferente do que ocorre na justiça comum. Surgem, assim, os juizados especiais, por meio da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atender aos anseios sociais que clamavam pelo acesso à justiça.

Sendo assim, criados para possibilitar o acesso à justiça de parte da população que não buscava a tutela estatal, por ser o procedimento lento e caro, os juizados especiais cíveis tornaram-se uma importante ferramenta de proteção dos direitos da sociedade. Essas Cortes apresentam um procedimento mais simples, baseado na celeridade processual, sendo um de seus objetivos principais a busca constante pela conciliação.

Nesse sentido, a lei atribui grande importância para a conciliação, por ser ela a forma mais rápida de solucionar os conflitos. Apesar disso, diante das modificações ocorridas na sociedade e do aumento da quantidade de conflitos que estão sendo ajuizados, será que as audiências de conciliação nos juizados estão obtendo a efetividade desejada?

Dessa forma, a principal finalidade desse trabalho é demonstrar a pouca efetividade das audiências de conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais, analisando seu histórico, bem como o procedimento adotado por eles, comparando-o com o procedimento adotado pelo Novo Código de Processo Civil. Além do mais, busca-se identificar os principais problemas que geram um baixo índice de acordos, propondo possíveis soluções para o problema.

Por isso, a realização da audiência de conciliação tem o intuito de resolver o litígio da forma mais rápida possível, antes mesmo de ser estabelecido o contraditório, implicando na redução de processos em tramitação e na satisfação das partes envolvidas. Entretanto, elas têm sido utilizadas para protelar a solução das demandas, prejudicando a tramitação rápida do processo e as partes envolvidas.

Em virtude disso, surge a necessidade de demonstrar os motivos da baixa efetividade das audiências de conciliação e propor soluções para aumentar a efetividade dos acordos realizados nas audiências de conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais.

Portanto, este trabalho utilizou metodologicamente a pesquisa documental de cunho estatístico, analisando os dados divulgados pela pesquisa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ‘justiça em números’, bem como a bibliográfica, explicando o problema através da análise de literaturas já existentes sobre o assunto, por meio de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e leis.

Sendo assim, estrutura-se em quatro capítulos, apresentado-se no primeiro o histórico dos juizados especiais cíveis e as influências da lei 9.099/95. No segundo capítulo, é abordada o que é a conciliação, o procedimento adotado pelos juizados especiais cíveis estaduais, desde o ajuizamento da ação, momento em que é designada a audiência de conciliação até a sua realização. Além disso, é feita uma breve comparação entre a lei dos juizados e o código de processo civil de 2015.

No terceiro capítulo, pretende-se mostrar os dados da pesquisa feita pelo conselho nacional de justiça, referentes ao ano de 2015, no que tange a porcentagem de acordos feitos na audiência de conciliação nos juizados, bem como algumas das causas que influenciam nos baixos índices de composição. Por fim, no capítulo quatro, é apresentada algumas soluções que podem melhorar esses índices.

2 HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em um primeiro momento, o meio utilizado pela sociedade para a solução dos conflitos era a denominada autocomposição ou autotutela, na qual a decisão do conflito era determinada por uma das partes impondo sua vontade à outra. Imperava nesse modelo a lei do mais forte.

Posteriormente, com o surgimento do Estado, passa ele a tomar para si a solução das lides que surgem na sociedade por meio da jurisdição, aplicando a lei ao caso concreto. Nesse modelo, o Estado substitui a vontade das partes para, de forma imparcial, proceder com a justa composição da lide.

Assim, o Estado passa a solucionar todos os conflitos da sociedade, ocasionando um aumento da demanda pela busca da justiça, fazendo com que a solução do conflito se desse de forma mais morosa.

Além da demora na solução do conflito, a sociedade encontrava outros obstáculos que a afastava do acesso à justiça, tais como as custas processuais, os honorários advocatícios, o tempo excessivo do processo, o número exacerbado de recurso e a excessiva formalidade processual.

Os juristas CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 3) definem o acesso à justiça como:

a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente

acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

A partir disso, concluem CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 3) é que a justiça social almejada nas sociedades modernas só será alcançada pelo efetivo acesso.

Sendo assim, o termo ‘acesso à justiça’ tem a finalidade de permitir que pessoas tenham acesso à tutela estatal para reivindicar direitos, devendo produzir um resultado individual e justo e só assim será alcançada a justiça social.

Segundo os autores citados, a busca pela superação das barreiras e o acesso efetivo à justiça levou a criação de três posições básicas, denominadas ondas. A primeira onda buscava proporcionar serviços jurídicos aos pobres, enquanto que a segunda onda tratava dos problemas de representação dos interesses difusos. Por fim, a terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, buscava mudanças na estrutura judiciária.

Diante das dificuldades encontradas pela população em obter o efetivo acesso à justiça, era necessária uma atualização do sistema jurídico para que a sociedade alcançasse a tutela dos órgãos jurisdicionais. A partir disso, foram criadas as ondas renovatórias, solucionando alguns problemas que impediam o efetivo acesso à justiça.

É nesse contexto de renovação do judiciário para atender a parcela da sociedade mais pobre e distante do acesso à justiça que surgem nos Estados Unidos as *Small Claim Courts*, como cortes populares, de baixo custo, informais, dispensando o auxílio de advogados e as formalidades do procedimento comum, limitando-se sua jurisdição a matéria cível e ao valor da causa que não pode ultrapassar U\$ 1.000 (um mil dólares).

No Brasil, surgem na década de 80, influenciado pelas *Small Claim Courts* americanas, os conselhos de conciliação e arbitragem no Rio Grande do Sul. Diante dos excelentes resultados obtidos pelas cortes é promulgada a lei no 7.244/84, a qual tratava da criação e funcionamento do juizado especial de pequenas causas.

Conforme alude HERMAM (2010, p. 22-23) a experiência dos conselhos de conciliação foi essencial para a promulgação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Vejamos:

a promulgação da Lei 7.244, de 07.11.1984 só ocorreu depois de já consagrado o êxito da experiência prática realizada por intermédio dos Conselhos de Conciliação e Arbitragens Gaúchos, pois tal sucesso garantiu que no âmbito do Poder Judiciário se desenvolvessem os Juizados de Pequenas Causas.

Pautada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a lei buscava a solução de pequenos conflitos de valor reduzido, limitados a 20 (vinte) salários mínimos, os quais antes não chegavam ao poder judiciário, prezando sempre pela solução por meio da conciliação. A criação dos referidos juizados facilitou o acesso daqueles menos favorecidos a tutela estatal. Destarte, buscava-se, segundo BELTRÃO (1985, p. 209):

facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação do novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.

A lei criou um procedimento judicial próprio dos juizados de pequenas causas, mais rápido e menos burocratizado, viabilizando o acesso ao poder judiciário de parte da população menos favorecida economicamente, que antes não buscavam a tutela dos seus direitos por ser a justiça comum mais cara e lenta.

Com a promulgação da Constituição de 1988 foi determinado em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Em decorrência desse artigo é aprovada a Lei Federal nº 9.099/95 que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revogando expressamente a Lei nº 7.224/84. Tornava-se assim, obrigatória a implantação de juizados especiais em todos os estados.

A promulgação da Lei dos Juizados é de salutar importância social, uma vez que é objeto de aproximação da sociedade à defesa de seus direitos, levando ao judiciário, causas de pequeno valor que antes não eram levados a sua apreciação. Conforme muito bem abordado

por FERRAZ³ “[...] os juizados especiais foram criados para facilitar o acesso à justiça, por meio da instituição de cortes simples, ágeis, acessíveis e adequadas ao tratamento de causas de menor valor ou complexidade.”.

Ainda, conforme FERRAZ (2010, 399), “é preciso ter em mente a premissa de que os juizados foram estruturados para solucionar, de forma adequada, uma categoria bastante específica de interesses: cotidianos, de baixo valor ou complexidade e, sobretudo, de impacto restrito aos litigantes.”.

Assim, ao instituir cortes mais simples, a legislação possibilitou o acesso à justiça de interesses menos complexos e de baixo valor, mas não menos importantes, solucionando litígios cotidianos.

O famoso jurista MARINONI (2006, p. 690) resume muito bem o histórico dos juizados especiais.

Os Juizados Especiais encaixam-se nessa tendência. Visam apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado. Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. Diante do sucesso da instituição, sua idéia evoluiu, adquiriu contornos institucionais (art. 98, I e seu §1º, da CF) e chegou ao atual estágio, com a criação, pela Lei 9.099/95, dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, e ainda, mais recentemente, por meio da Lei 10259/2001, com a instituição dos denominados “Juizados Especiais Federais”.

Essa nova norma amplia os critérios para a definição da competência, incorporando agora as causas cíveis de menor complexidade, consideradas assim aquelas de valor até quarenta salários mínimos, as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis não excedentes ao valor limite desse órgão.

Importante salientar que nas causas de até 20 salários mínimos poderá o autor ser assistido por um advogado. Entretanto, nas causas de valor superior, será obrigatória a assistência de advogado.

³ FERRAZ, Leslie Shérída. **A efetividade dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise empírica.** Disponível em: <<http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/file/Semin%C3%A1rio%20de%20Pesquisa%20-%20Leslie%20Ferraz.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

Conforme a Lei nº 7.224/84, a legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade, bem como a constante busca pela conciliação.

Em detrimento dessa constante busca surge a figura do conciliador, sendo este um agente que deve sempre buscar, de maneira pacífica e viável para ambas as partes, lograr êxito na conciliação.

Conforme analisa FERRAZ (2010, p. 376) a adequação da prestação jurisdicional aos tipos de demanda, instituiu uma nova modalidade de prática judiciária, calcada essencialmente na lógica da composição amigável em detrimento da decisão judicial.

Assim, os juizados especiais cíveis possuem como principal finalidade facilitar o acesso à justiça, resgatando a credibilidade popular no poder judiciário e solucionando conflitos mais simples que antes não eram levados à tutela estatal. Além disso, contribuem para a promoção da paz social, visando, sobretudo a composição amigável.

Diferentemente do procedimento comum, repleto de burocracias e formalidades, os juizados se baseiam no princípio da simplicidade, em que os atos processuais serão válidos sempre que produzirem o fim a que se destinam. Ademais, só poderão ser declarados nulos os atos processuais que causarem prejuízos às partes.

Outra importante característica decorrente do princípio da simplicidade é que o processo poderá se instaurar mediante apresentação de pedido oral, que será reduzido a termo, devendo constar o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e fundamentos, além do objeto e seu valor. Ademais, apenas os atos considerados essenciais serão registrados na forma escrita, podendo os demais atos ser gravados em CD/DVD/pen drive.

O legislador visou uma desvinculação do procedimento comum, trazendo para o instituto dos juizados diversas singularidades, tais como a gratuidade na primeira instância, a desnecessidade de assistência de advogado para causas que versem até o limite financeiro de 20 (vinte) salários mínimos. Outrossim, foi criado um sistema recursal próprio, formado por 3 juízes de 1º grau, visando com isso um procedimento mais célere, havendo o cabimento de apenas um recurso, o recurso inominado.

3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

3.1 O que é a audiência de conciliação

A audiência de conciliação é um importante meio de solução de conflitos, em que as partes podem chegar a um acordo, não havendo o que se falar em parte vencida ou vencedora, mas apenas se buscando resolver a lide de uma forma mais rápida e eficiente.

De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a conciliação é:

um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Desse modo, a audiência de conciliação tem o objetivo de solucionar o problema existente entre as partes de maneira rápida, simples e benéfica para ambas, uma vez que são elas mesmas que decidem da melhor forma que as convenham.

3.2 Audiências de conciliação nos Juizados

Em virtude da sua finalidade e da natureza das demandas que são julgadas nos juizados, a audiência de conciliação é considerada a forma mais adequada de solucionar os conflitos, já que lidam com demandas de baixo custo ou complexidade, que reclamam por uma solução rápida, simples e sem custos. Segundo TOURINHO (2005, p. 21):

[...] a composição amigável é a melhor forma de solucionar conflitos jurídicos e sociológicos, na medida em que a sentença de mérito de procedência/improcedência do pedido põe termo apenas à lide no plano do direito, não extinguindo necessariamente, o litígio dos contenedores na órbita social, onde reside a efetiva pacificação.

De mais a mais, entende WATANABE, que conflitos como consumidor, vizinhança e condomínios, mais comuns e de pequeno valor, precisam de uma justiça que seja adequada a essas causas, mais ágil, desburocratizada e célere. (FERRAZ, 2010, p. 2143).

Assim, a conciliação proporciona uma solução mais rápida para o litígio e pacifica as partes, uma vez que com o acordo, ambas serão beneficiados, sendo considerada a melhor forma de resolver as lides que são propostas nos juizados.

Diferentemente do procedimento comum, a Lei nº 9.099/95 estabelece um novo paradigma para a solução dos conflitos, calcado na cultura da pacificação e do acordo. Nos

juizados especiais cíveis, ao ajuizar uma ação é designada a sessão de conciliação em que deverão comparecer obrigatoriamente as partes. Desse modo, mesmo havendo expresse desinteresse das partes, não será possível o cancelamento da audiência. A lei fixou o prazo de 15 dias para ser realizada a audiência de conciliação, porém em virtude da grande quantidade de processos, esse prazo nem sempre é seguido. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por seu turno, fixou o prazo máximo de 90 dias para a realização da audiência de conciliação⁴.

Ausente o autor, poderá o processo ser extinto sem julgamento de mérito, se não justificada a ausência, sendo cabível ainda a condenação do pagamento das custas. Com relação ao réu, caso falte à audiência poderá ser decretado os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Outra importante característica dos juizados especiais é que não cabe representação, de modo que será obrigatório o comparecimento da parte.

Todo o desenvolvimento da audiência deve seguir o determinado na seção VIII (Da conciliação e do juízo arbitral) da referida lei. A audiência será conduzida pelo juiz togado, juiz leigo ou o conciliador, devendo as partes ser advertidas dos benefícios da solução amigável e os riscos e consequências do litígio. Na prática, as audiências são feitas, na maioria das vezes, pelos conciliadores, que devem atuar de forma independente e imparcial.

Quanto a figura do conciliador, a mesma foi introduzida pela lei no 7.244/84 e repetida na lei 9.099/95. Sua principal função é a de aproximar as partes, promovendo a comunicação entre elas para que se possa chegar a uma solução benéfica para todos, sendo necessário que ele possua algumas habilidades e técnicas. Além disso, é necessário que passem por um rigoroso processo seletivo, bem como a participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento contínuo.

A lei dos juizados em seu artigo 7º diz que serão recrutados como conciliadores, preferencialmente, os bacharéis em direito, entretanto, qualquer pessoa maior e capaz poderá exercer o papel de conciliador. A exemplo do tribunal de justiça do Rio Grande do Norte, alguns dos conciliadores são estagiários que ainda estão cursando a faculdade de direito.

Entretanto, apesar da importância do conciliador, é necessário que o ambiente também seja propício para a conciliação. A sala de conciliação deve ser um ambiente calmo, que

⁴ RIO GRANDE DO NORTE. Provimento 138, de 4 de dezembro de 2015. Disciplina e regulamenta os prazos para agendamento da primeira audiência de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Norte, p. 1, 8 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/provimentos/provimentos-2015/8958-provimento-1382015-cgjm/file>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

permita às partes se sentirem tranquilas. Para isso, é recomendável que as paredes sejam em cores claras, bem como bem iluminada. Também a sala deve possuir um mínimo de conforto, devendo a mesa ser preferencialmente redonda, para que todos estejam na mesma distância do conciliador, dando a impressão de que todos são iguais. Tudo isso para que as partes se sintam mais confortáveis e calmas para satisfazerem suas vontades por meio do acordo.

Não obtido o acordo, a lei prevê duas possibilidades para a continuidade do processo, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento ou o juízo arbitral. Entretanto, na prática é designado a audiência de instrução e julgamento, não havendo registro de instalação de arbitragem nos juizados especiais.

Obtendo êxito a conciliação, será reduzido por escrito o acordo e homologado pelo juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo, que será executada no próprio juizado, podendo ser iniciada mediante pedido oral.

No acordo, será discriminada a obrigação a ser cumprida, o prazo para ser cumprida a obrigação, a forma que será cumprida e uma multa por descumprimento.

A lei atribui uma grande importância para a conciliação, instituindo a realização da audiência antes mesmo da instauração do contraditório, objetivando com isso a resolução rápida e antecipada do processo. De acordo com a autora FERRAZ (2010, p. 2129), pesquisas nos Estados Unidos apontam que:

(i) os sujeitos que resolvem seus conflitos pela mediação tem um grau de satisfação maior do que aqueles que têm seu litígio solucionado por uma sentença judicial e (ii) a probabilidade de se ter o recebimento efetivo do bem é maior no primeiro caso, pois o devedor participa da elaboração dos termos do pagamento.

Desse modo, percebe-se que além de beneficiar a celeridade processual a conciliação ainda causa uma maior satisfação das partes que resolvem seus conflitos em comparação aos litígios solucionados por meio de sentença judicial. Ademais, as partes que realizam o acordo tem uma probabilidade maior do efetivo recebimento.

3.3 Lei nº 9.099/95 x Novo CPC

O novo código de processo civil valoriza as formas consensuais de solução de conflitos, inovando ao prever a audiência de conciliação ou mediação no início do processo.

Influenciado pela lei dos juizados especiais, o novo código procura difundir a cultura da autocomposição, trazendo em diversos artigos estímulo a essa forma de solução de conflitos.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” De mais a mais, conforme o artigo 165, deverão os tribunais criar centros judiciários de solução de conflito, locais em que serão realizadas as audiências de conciliação e mediação.

Diferentemente dos juizados especiais, a audiência de conciliação somente ocorrerá na justiça comum se o direito admitir autocomposição e se houver o pedido de pelo menos uma das partes, sendo dispensada apenas quando todos os litigantes manifestarem de forma expressa o desinteresse, ou seja, será obrigatória a audiência de conciliação ou mediação, exceto se presente um desses motivos. Sendo assim, havendo o desinteresse de apenas uma das partes, será realizada a audiência de conciliação, não sendo este desinteresse motivo suficiente para o cancelamento da referida audiência.

Conforme prevê o artigo 334 do novo CPC, preenchendo os requisitos da petição inicial e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, será designada a audiência de conciliação antes mesmo da contestação do réu. O autor deverá indicar logo na petição inicial que não deseja a realização de audiência, enquanto que o réu poderá requerer que não seja realizada a audiência por meio de petição autônoma com uma antecedência mínima de 10 dias da data da audiência.

Ainda segundo o artigo, poderá qualquer pessoa física constituir representante, desde que o representante tenha poderes para negociar e transigir através do instrumento procuratório específico.

Outra distinção entre esses dispositivos legais é que o CPC traz em seu artigo 334, parágrafo 8º uma multa de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica em caso de ausência injustificada das partes à audiência, sendo tal atitude considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

Percebe-se, pois, que o novo Código de Processo Civil deu maior importância a resolução da lide por meio das formas alternativas de resolução. Entretanto, a realização dessa forma alternativa de resolução só é utilizada em caso de manifestação de, pelo menos, uma das partes.

4 PANORAMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Desde a sua criação, os juizados especiais cíveis tem cumprido a sua proposta inicial de ser uma instituição para facilitar o acesso à justiça de grande parte da população, priorizando sempre a resolução da demanda por meio de soluções alternativas.

O aumento das demandas e a falta de estrutura para suportar o contingente de ações que estão sendo protocoladas, provocaram o inchamento dos juizados especiais cíveis e tem prejudicado a celeridade processual, princípio norteador do instituto dos juizados. Segundo os dados divulgados pela pesquisa ‘justiça em números’, no ano de 2015 os juizados especiais receberam 4.704.551 casos novos.

Essa elevada quantidade de processo, pois, tem contribuído para a morosidade das demandas e a não efetividade das audiências de conciliação, que possuem a proposta de solucionar o conflito de forma rápida e prematura. Apesar de suas realizações, as audiências de conciliação não estão se mostrando demasiadamente efetivas, obtendo índices baixos de soluções.

Em pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esse ano, referente às audiências ocorridas em todos os estados no ano de 2015, a média de acordos realizados na sessão de conciliação ficaram em 19,1%. Dessa pesquisa podemos destacar que o estado do Rio Grande do Norte possui índices mais altos que a média nacional, chegando a 29% de acordos realizados.

Apesar de ser um bom índice, ele está distante da média de acordos de outros países em que a conciliação faz parte da cultura da sociedade, onde se obtém o percentual de 70% de acordos realizados. Conforme analisa FERRAZ (2010, p. 2336):

À primeira vista, a comparação entre os índices de acordo obtidos nos Juizados brasileiros e em algumas Small Claims Courts americanas parece corroborar a tese de que os percentuais de acordos são, de fato, baixos entre nós.

É preciso considerar, todavia que – diversamente do Brasil, onde a conciliação é ‘obrigatória’ -, nos Estados Unidos, a sessão de conciliação é facultativa, realizada apenas quando ambas as partes optam pela tentativa. Isso significa que os litigantes já chegam na audiências dispostos, a, no mínimo, dialogar.

Ainda de acordo com a pesquisa do CNJ, o tempo médio da fase de conhecimento do processo nos juizados especiais é de 2 anos e 3 meses, enquanto que o tempo médio da fase de

conhecimento dos processos de 1º grau é de 2 anos e 9 meses⁵. O estado do Espírito Santo chama atenção, pois o tempo médio dos processos nos juizados é de alarmantes 6 anos e 11 meses, sendo de 17% o índice de conciliação⁶. Diante disso, vê-se prejudicada a essência dos juizados especiais, uma justiça que deveria ser mais rápida esta se tornando mais demorada, aproximando-se da justiça comum, lenta e burocratizada.

Dentre os motivos que influenciam os resultados obtidos podemos citar a predominância das ações de consumo, a prevalência de demandas em favor de pessoas jurídicas, o despreparo dos conciliadores, o tempo destinado às audiências, a formação educacional dos operadores do direito entre outros fatores.

Com relação ao primeiro motivo, os baixos índices de acordo decorrem da existência de uma legislação protetiva dos interesses dos consumidores e uma maior conhecimento dessa legislação pelo cidadão. Dados do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) comprovam que as relações que envolvem consumo apresentam índice menor do que as demais causas, ficando a porcentagem em 22,6 e 43, respectivamente (FERRAZ, 2010, p. 2594). Dentre os assuntos mais demandados estão a responsabilidade do fornecedor/indenização por danos morais. Segundo a escritora FERRAZ (2010, p. 2499) “é natural que numa sociedade massificada e calcada no consumo, com uma crescente oferta de produtos e serviços, prevaleçam demandas desta espécie.”.

Alem disso, prevalece nos juizados demandas em que empresas figuram no pólo passivo, apresentando por tal menores chances de acordo. Segundo dados do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ), em 2006 a média nacional de acordos celebrados por pessoa jurídica que compunham o pólo passivo era de 24,7%. Conclui-se a partir disso que a audiência de conciliação em demandas que possuam pessoas jurídicas no pólo passivo tendem a ser infrutíferas. (FERRAZ, 2010, p. 2435).

Em entrevista feita pela jurista FERRAZ (2010, p. 2552) os conciliadores apontam que existe uma menor probabilidade de acordo quando versa a demanda sobre consumo. Em causas que envolvem empresas os prepostos chegam sem propostas, não podendo nem mesmo ser iniciada a sessão, pois nenhuma técnica vai surtir efeito. Tal fato foi confirmado por um advogado de um grande escritório especializado nesse tipo de demandas, segundo ele os

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: Infográficos: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016, p.17. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: Infográficos: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016, p. 33. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

clientes são orientados a não firmarem acordo para não abrir precedente e assim não estimular a propositura de mais demandas desse tipo.

As empresas, na maioria das vezes, não oferecem propostas, pois desejam prolongar o máximo possível o processo para poder obter alguma vantagem financeira com a demora. Os litigantes habituais são os que mais se beneficiam com a postergação da obrigação, pois podem adotar diversas estratégias visando a minimizar suas perdas (FERRAZ, 2010, p. 2686).

O mesmo advogado exemplifica um caso em que uma empresa de cartão de crédito e uma instituição bancária não realizam o acordo visando obter vantagem econômica (FERRAZ, 2010, p. 2572):

se o titular do cartão fosse correntista e não pagasse a fatura do cartão no dia do vencimento, o saldo mínimo da fatura era debitado de sua conta corrente. Mesmo que seja uma pratica discutível, enquanto não houvesse uma decisão definitiva a respeito em cortes superiores, o banco ia adotando a medida, e, obviamente, recusando-se a fazer qualquer acordo nos juizados. Você não imagina o ganho financeiro da instituição. Mesmo que ela tivesse que pagar indenização por dano moral, ela ainda saia no lucro, porque são poucas as pessoas que vão atrás do seu direito.

Esse fato apenas corrobora para a comprovação de que as empresas fazem menos acordos por se beneficiarem de algum modo da demora do processo. Tomando como base a média de tempo que o processo passa nos juizados brasileiros, caso a empresa não faça o acordo na audiência de conciliação ela terá em média 2 anos para a decisão definitiva do juiz, obtendo durante todo esse tempo vantagem. Sem contar o tempo que o processo pode ficar parado caso haja a interposição de recurso inominado, que será em média de 8 meses. (dados da pesquisa do CNJ – justiça em números)

Outro motivo que influencia diretamente no baixo índice de conciliação é o despreparo dos conciliadores, que muitas vezes não possuem a devida experiência que a função necessita, e a falta de empenho. Alguns tribunais utilizam estagiários para realizarem as sessões de conciliação, entretanto essa figura, de grande importância nos juizados, “precisa ter questões jurídicas, e até mesmo emocionais bem pontuadas para que obtenha o maior êxito possível nas conciliações”⁷. Tais requisitos, muitas vezes, não são encontrados nos jovens estagiários que ainda não possuem maturidade exigida para o cargo.

⁷ CARDOSO, Jéssica Castro; MIRANDA, Wagner Camilo. **As implicações decorrentes do despreparo dos conciliadores judiciais e a efetividade ao acesso à justiça.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/25tf4rmv/hlaQ93CQa4ZetKcl.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

Para desempenhar o papel de conciliador é necessário conhecer as técnicas de conciliação, saber adequá-las ao caso concreto, saber relacionar-se com as partes e gerenciar o processo de conciliação, conduzindo os litigantes para uma solução amigável. Além disso, é necessário que tenha o controle da audiência, criando uma atmosfera segura às partes. (Sherida 2182).

Em razão da grande quantidade de demandas que são ajuizadas e, conseqüentemente, a grande quantidade de audiência que devem ser realizadas diariamente, é dado ao conciliador tempo muito reduzido para realizar a audiência. No TJRN, o tempo que possui o conciliador é de, em média, 20 (vinte) minutos, tempo relativamente baixo para uma sessão de conciliação adequada.

A formação educacional dos operadores do direito também influencia na taxa de acordos. Durante muito tempo as universidades e faculdades prepararam o profissional para peticionar, litigar, e recorrer, disseminando a cultura do litígio, em que solução da demanda só poderia ser dada por meio do juiz, por intermédio de uma sentença. Com o início da discussão sobre o Novo Código de Processo Civil, passou-se a debater mais sobre os meios alternativos de resolução de demandas. A partir daí passaram as universidades a tratar da conciliação, mediação e arbitragem mais amplamente, difundindo a cultura da negociação.

Mesmo já existindo na lei dos juizados especiais, a disseminação da cultura da conciliação apenas teve início com a elaboração do novo código de processo civil, que inovou ao determinar a realização de audiência de conciliação no início da demanda.

Cumprе ressaltar que às vezes o acordo não ocorre por ambição da parte autora. Em virtude da cultura do dano moral, uma parte das pessoas que ingressam com uma demanda visam apenas o recebimento do valor referente à indenização, ao invés de quererem a resolução rápida do seu problema.

Nesse diapasão, certamente algumas condutas geram o direto ao recebimento dessa compensação pelos danos sofridos, devendo-se ser analisado caso a caso. Ademais, na prática, nas poucas vezes que as empresas trazem propostas, os autores acreditam ser baixo o valor oferecido, não aceitando o acordo, sendo muitas vezes a audiência totalmente infrutífera, oportunidade em que a referida audiência não trouxe qualquer benefício ao processo e as partes.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O AUMENTO DA EFETIVIDADE

A partir do exposto no presente artigo, fica demonstrado que na grande maioria dos casos a audiência de conciliação não obtém o fim desejado, que seria o acordo, prejudicando a celeridade processual, princípio basilar dos juizados, e não alcançando os objetivos propostos pela lei, quais sejam a solução rápida do processo e a consequente redução do número de demandas.

Em virtude dos motivos que prejudicam os índices de acordos elencados acima, é necessário que se tenha uma modificação das políticas adotadas, investimento em estrutura e conciliadores e, em especial, alteração na lei 9.099/95 ou aplicação subsidiária do artigo 334 do novo código de processo civil.

Primeiramente, poderia ser aplicada a unificação da audiência de conciliação e a de instrução e julgamento, permitida pela legislação específica. Essa prática já adotada na comarca de Quixadá, no Ceará, trouxe bons resultados na obtenção de acordos, participando, inclusive, do prêmio *innovare* com o projeto denominado de: “Juizado Especial Cível em ação: audiência uma sai do papel e vira realidade”.

A atividade foi criada para evitar uma lentidão no processo em decorrência da demora entre as audiências de conciliação e a de instrução e julgamento, que na maioria das vezes são realizadas em dias distintos, alcançando assim uma justiça mais célere. Apesar de ter sido criada com o intuito de tornar o processo mais ágil, “tal pratica vem, indiretamente, ajudando no aumento de composição entre os litigantes, posto que muitos acordos são obtidos durante a fase de instrução ou após a prolação da sentença por iniciativa daquela parte, que desejava fazer uso da demora para se beneficiar”.⁸

Diante dos benefícios, essa prática poderia ser adotada em todo o território nacional, já que pode ser um ‘antídoto’ aos casos em que as empresas não realizam o acordo por ter a intenção de se beneficiar ou com receio de abrir precedente para mais ações de um determinado tipo (FERRAZ, 2010, p. 2712).

Outra solução seria o investimento na estrutura física dos juizados, que muitas vezes carecem de um conforto mínimo. Além do que é necessária a contratação de mais servidores, para permitir o bom funcionamento dos juizados, e influenciando nas audiências de conciliação, uma vez quanto mais moroso o processo, menor será a quantidade de propostas das empresas, pois beneficiam-se com isso.

⁸ SERPA, Ijosiana Cavalcante. **Juizado Especial Cível em ação: audiência uma sai do papel e vira realidade**. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/juizado-especial-civel-em-acao-audiencia-una-sai-do-papel-e-vira-realidade-3000>>. Acesso em: 10 out. 2016.

A lei 9.099/95 obriga as partes a comparecer a audiência de conciliação mesmo quando as partes não estão dispostas a compor, punindo-as caso faltem. Essa obrigatoriedade apenas prejudica o processo, uma vez que se uma das partes não possui o intuito de conciliar, essa audiência não vai ser infrutífera, sendo utilizada como forma de se obter vantagem pelas empresas.

Conforme citado anteriormente, países em que a audiência de conciliação é facultativa apresentam melhores índices de acordo, uma vez que as partes já estão pelo menos disposta a negociar. Deveria haver uma modificação na legislação vigente para permitir que a conciliação fosse facultativa ou que fosse permitida a aplicação do novo código de processo civil, apenas ocorrendo a conciliação quando pelo menos uma das partes solicitasse. Caso o pedido fosse feito pela parte ré, deveria ela ser obrigada a trazer uma proposta razoável sob pena de multa, já que requereu a audiência, evitando assim que fosse realizada apenas para prorrogar o processo.

Outra alternativa seria que na citação a parte ré também fosse intimada para dizer se tem alguma proposta para o litígio. Sendo negativa a resposta o mesmo seguiria o trâmite normal do processo, podendo ser aprazada audiência de instrução para o colhimento de provas, mas sem ser realizada a audiência de conciliação, pois não teria efeito. Em sendo positiva a resposta manter-se-ia a audiência.

Cumprе esclarecer que a não realização da audiência de conciliação não ocasiona nenhum prejuízo para as partes, visto que o acordo pode acontecer a qualquer momento do processo, desde que anterior à sentença.

Diante do desinteresse de algumas pessoas em realizar o acordo, visando apenas o recebimento do valor referente à indenização pelo dano moral, é necessário à realização de programas para incentivar a composição da lide, demonstrando que nem sempre o que for estabelecido em sentença será melhor do que o proposto pela empresa em audiência e que é melhor o término do processo de forma rápida, pois haverá um menor desgaste físico e psicológico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conforme apresentado nos itens acima, observa-se que os juizados especiais foram criados como uma forma de possibilitar o acesso à justiça de pessoas que antes não tinham condições financeiras, ou não possuíam interesse em defender o seu direito por ser muito lenta a resolução do litígio.

Com o intuito de solucionar esse problema, foi criado um novo modelo processual em que seriam resolvidas demandas menos complexas e de baixo valor, seguindo sempre os princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade, além da busca constante pela conciliação das partes.

Em virtude disso, foi estabelecido que a audiência de conciliação seria feita no início do processo, antes mesmo da apresentação do contraditório, posto que entendia-se que a conciliação era a forma mais adequada de se resolver as demandas propostas nos juizados, por ser uma maneira rápida e por não existirem perdedores, uma vez que no acordo, ambas as partes saem ganhando.

Em se tratando do novo código de processo civil, a lei passou a dar um maior significado ao instituto da conciliação, admitindo-a sempre que solicitado por pelo menos uma das partes, podendo ser dispensada quando ambas as partes assim se manifestarem.

Nesse sentido, a conciliação tem como objetivo principal a solução do conflito pelas próprias partes de forma prematura. No entanto, uma pesquisa realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) demonstrou que a quantidade de acordos realizados nas audiências de conciliação, em sede de juizados especiais, está aquém do esperado, servindo muitas vezes como uma forma de prolongar o cumprimento da obrigação, beneficiando as empresas que compõe majoritariamente o polo passivo da demanda.

Outrossim, é necessário propor algumas soluções para enfrentar essa baixa incidência de acordos nas audiências de conciliação dos juizados especiais cíveis estaduais. Dentre elas, podemos citar a facultatividade da realização da audiência, a unificação da audiência de conciliação e instrução e julgamento, melhor capacitação dos conciliadores, maior investimento em estrutura e mais investimentos em programas de incentivo para que as empresas e os próprios demandantes.

Desse modo, pelo motivo exposto e pelas razões explanadas no presente trabalho, conclui-se que as audiências de conciliação não estão obtendo a efetividade desejada nos juizados especiais cíveis estaduais. Em razão desses fatos é necessário a implantação de algumas medidas para resgatar a efetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm#art96> Acesso em: 15. out. 2016.

BELTRÃO, Hélio. Lei nº 7.244/84: exposição de motivos. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 209. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30815/M%20856.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 out. 2016.

CARDOSO, Jéssica Castro; MIRANDA, Wagner Camilo. **As implicações decorrentes do despreparo dos conciliadores judiciais e a efetividade ao acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/z307l234/25tf4rnnv/hlaQ93CQa4ZetKcI.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: infográficos: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2016.

FERRAZ, Raquel Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Formato ebook. Disponível no aplicativo Kindle.

FERRAZ, Leslie Shériida. **A efetividade dos Juizados Especiais Cíveis**: uma análise empírica. Disponível em: <<http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/file/Semin%C3%A1rio%20de%20Pesquisa%20-%20Leslie%20Ferraz.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis**. 2010. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro/RJ, 2010. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ10.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: Processo de conhecimento. 6.ed. São Paulo: RT, 2006.

MELO, Maria Shirley Carvalho Rocha e. **Mediação e Conciliação: novos parâmetros de justiça e sua realidade nos juizados especiais**. 2007. 115 f. Monografia (Especialista em Direito) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE, 2007. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Maria-Shirley-Carvalho-Rocha-e-Melo.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2016

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Juizados Especiais Cíveis**: estudo. Brasília: Artcor, 2006. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/mestrado/ppscj/mestrado-em-ciencia-juridica/cnj-academico/relatorios/Documents/ministerio-da-justica-diagnostico-juizados-especiais-civeis.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

OLIVEIRA, Ângela de Aguiar Moreira de. **O procedimento nos juizados especiais cíveis estaduais e a conciliação de suas demandas**: lei nº 9.099/1995. 2009. 49 f. Monografia (Especialista em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/263/1/Monografia%20%C3%82ngela%20de%20Aguiar%20Moreira%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2016

PALETTA, Mag Carvalho. **Audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis cariocas**: obstáculo ou solução?. 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8586/DMPPJ%20-%20MAG%20CARVALHO%20PALETTA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 out. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. Provimento 138, de 4 de dezembro de 2015. Disciplina e regulamenta os prazos para agendamento da primeira audiência de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Norte, p. 1, 8 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/provimentos/provimentos-2015/8958-provimento-1382015-cgjrn/file>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

SCHLICKMANN, David; SOUZA, Klauss Corrêa de; SCOTTI, Sullivan. A audiência de conciliação e mediação do novo código de processo civil e os juizados especiais cíveis. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis/SC, v. 1, n 3, p. 161-180, 2015.

SERPA, Ijosiana Cavalcante. **Juizado Especial Cível em ação**: audiência una sai do papel e vira realidade. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/juizado-especial-civel-em-acao-audiencia-una-sai-do-papel-e-vira-realidade-3000>>. Acesso em: 10 out. 2016.

SZTERN, Monica. Propostas para Aumentar a Efetividade das Audiências de Conciliação em sede de Juizados Especiais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro/RJ, v. 18, n. 32, p.35-47, nov. 2011.

TOURINHO NETO. Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.